



澳門特別行政區
Região Administrativa Especial de Macau
審計署
Comissariado da Auditoria

Relatório de Auditoria de Resultados

Regime de utilização e controlo
de veículos da Administração
Pública

Julho de 2001



審計署 Comissariado da
Auditoria

Índice

I	Contexto de auditoria.....	3
II	Objectivo e conteúdo de auditoria	4
III	Cobertura e métodos de auditoria	5
IV	Dados básicos dos veículos de Macau	7
V	Critérios de auditoria para a utilização de veículos e a sua fiscalização	11
VI	Resultado de auditoria.....	12
VII	Conclusão e comentários	21
VIII	Sugestões.....	25
IX	Opiniões da Exm ^a . Senhora Secretária para a Administração e Justiça.....	32

Anexo

Anexo I	Artigos de diplomas legais correspondentes aos critérios de auditoria .	35
Anexo II	Critérios de auditoria.....	37
Anexo III		
	Decreto-Lei n.º 36/93/M.....	43
	Portaria n.º 205/93/M	53

I Contexto de auditoria

Desde de 1979, existiam na ex-administração portuguesa, legislações que regulavam a organização e a utilização de veículos da propriedade de Macau. Em 1993, foram introduzidas nos respectivos diplomas alterações através do Decreto-Lei n.º 36/93/M e Portaria n.º 205/93/M, com o objectivo de ajustar as regras de utilização de veículos. Em 1994, o então Governador de Macau promulgou o Decreto-Lei n.º 49/94/M e a Portaria n.º 207/94/M como instrumentos suplementares aos existentes e alteraram alguns dos seus artigos.

Hoje em dia, depois de transferência da soberania, a Região Administrativa Especial de Macau, mediante as disposições consagradas na Lei de Reunificação, continua a ter como instrumentos reguladores os mesmos diplomas para a organização do parque automóvel da propriedade de Macau e para a utilização dos veículos.

No processo de recolha de dados, designadamente após retiradas informações da “Ficha de cadastro e inventário da Região Administrativa Especial de Macau – Veículos” facultada pela Direcção dos Serviços de Finanças (DSF), que servem como o elemento de base para o objecto de análise, o Comissariado confirma que muitos Serviços Públicos estão a observar os referidos diplomas, mas, verifica também que existem práticas diferentes entre os diversos Serviços, e até soluções tomadas em determinadas circunstâncias susceptíveis de desvio das disposições previstas na lei.

II Objectivo e conteúdo de auditoria

Nem na administração portuguesa, nem no actual governo da Região, foi feito, a nível público, avaliação ou relatório sobre a situação global da utilização de veículos da propriedade do governo. Entretanto, cabe a cada Serviço responsabilizar-se pelo próprio controlo da utilização e gestão dos veículos que lhe tenham sido atribuídos. Por isso, a utilização e a fiscalização de veículos baseiam-se principalmente na própria interpretação dos respectivos diplomas, por consequência, a aplicação das regras vai tornando pouco transparente quanto à legalidade, oportunidade, economia, eficiência e eficácia. Neste contexto, o Comissariado da Auditoria procede à pesquisa de “utilização de veículos do Governo” e reconhece-a como objecto de auditoria: fazer a respectiva análise da disponibilização de recursos, da aquisição e da fiscalização de utilização de veículos, bem como elaborar relatórios sobre as mesmas. Do relatório constam sugestões relativas às situações detectadas na auditoria que carecem de ser aperfeiçoadas, com vista a elevar o nível de eficiência e racionalidade da utilização de recursos. Emite, igualmente, pareceres sobre os níveis de exequibilidade e grau de clareza dos diplomas legais actualmente vigentes, respeitantes à utilização e à gestão de veículos, a fim de melhorar o mecanismo de controlo da utilização.

A presente “auditoria de resultados” tem como objecto os seguintes:

- ♦ o grau de clareza dos diplomas legais vigentes sobre a utilização e a gestão de veículos da Administração Pública, se os mesmos facilitam, no seu aproveitamento e gestão, a atingir critérios de auditoria em relação à economia, eficiência e eficácia;
- ♦ a correspondência ou não da sua utilização e gestão, a critérios de economia, eficiência e eficácia, estabelecidos para a auditoria;
- ♦ a adequação do procedimento de aquisição de veículos, e o seu grau de correspondência ao critério de economia, na auditoria.

III Cobertura e métodos de auditoria

A presente auditoria tem uma dimensão muito ampla que envolve os serviços e organismos públicos da Região Administrativa Especial de Macau com competência a gerir veículos, no total de 54 Serviços, para se submeterem à auditoria.

Conforme a “ficha de cadastro e inventário da Região Administrativa Especial de Macau – Veículos” fornecida pela DSF, e consoante informações dos diversos Serviços facultadas em resposta às consultas do Comissariado, sabe-se que até final de Fevereiro de 2001, dispõe a Região Administrativa Especial de Macau de 2335 veículos que estão distribuídos por 54 Serviços Públicos.

Como o número de sujeitos a auditoria é muito elevado, baseando nos princípios de igualdade, publicidade e imparcialidade, adopta a presente auditoria os métodos de recolha de dados plena, combinando com a auditoria *in loco* por amostragem, conforme as seguintes etapas:

- ♦ obter a “ficha de cadastro e inventário da Região Administrativa Especial de Macau – Veículos” junto à Direcção de Serviços de Finanças;
- ♦ inquirir, por ofício circular, os Serviços Públicos sobre os seus regimes de utilização e gestão de veículos, incluindo o número total e a identificação completa de veículos atribuídos; consumo de combustíveis; número total de horas extraordinárias prestadas mensalmente por motoristas e respectiva compensação; orientações ou manuais de utilização para a gestão de veículos; despacho ou documento regulador sobre o uso de “veículos de serviços gerais” destinados para o transporte de trabalhadores de e para o local de trabalho; despacho para autorizar outras pessoas distintas de motoristas para conduzirem “veículos de serviços gerais” e relação de condutores; propostas de aquisição de veículos e respectivos documentos, autos ou relatórios sobre acidentes de viação ocorridos;
- ♦ escolher, por amostragem aleatória, 6 Serviços para desenvolver a auditoria *in loco*, a fim de fazer a análise compreensiva sobre o grau de aplicação de orientações escritas para a gestão e utilização de veículos, caso as tenham; e a situação de fiscalização de Serviços em que não dispõem de orientações escritas para a gestão e utilização de veículos.

Os veículos da propriedade da RAEM, quanto ao seu emprego, são actualmente classificados em quatro categorias: “Veículos de uso pessoal”, “Veículos de serviços gerais”, “Veículos de representação” e “Veículos especiais”. Considerando a particularidade da

utilidade de veículos de cada categoria, a presente auditoria visa somente a gestão e a utilização dos “Veículos de serviços gerais” e dos “Veículos de uso pessoal”.

São só considerados os “veículos de serviços gerais” na auditoria sobre eficiência de utilização. E, na auditoria sobre aquisição de veículos, são exclusivamente apreciadas as aquisições processadas durante o período entre 1997 e 2001.

IV Dados básicos dos veículos de Macau

Combinando os registos constantes da “ficha de cadastro e inventário da Região Administrativa Especial de Macau – Veículos” da DSF, com as informações fornecidas pelos serviços ou entidades públicos, o Comissariado da Auditoria consegue os últimos dados sobre os veículos atribuídos, até Fevereiro de 2001, aos Serviços.

Os dados mostram que a RAEM dispõe actualmente de 2335 veículos, atribuídos a 54 Serviços.

Mapa 1 - Número de veículos atribuídos aos Serviços não dotados de autonomia, consoante categoria e utilidade de veículos

Serviços	N.º total de viaturas	Tipos de viaturas		Categorias de veículos classificados pela utilidade*			
		Veículos	Motociclos	Veículos de uso pessoal	Veículos de serviços gerais	Veículos de representação	Veículos especiais
Polícia Judiciária	97	69	28	1	13	2	81
Serviços de Apoio da Sede do Governo **	74	60	14	13	38	23	0
Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes	36	18	18	1	35	0	0
Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública	27	13	14	1	25	0	1
Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro	27	19	8	2	25	0	0
Direcção dos Serviços de Finanças	23	14	9	1	22	0	0
Direcção dos Serviços de Turismo	20	14	6	1	19	0	0
Direcção dos Serviços de trabalho e Emprego	19	13	6	1	18	0	0
Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça	18	11	7	1	17	0	0
Gabinete de Comunicação Social	13	7	6	1	12	0	0
Direcção dos Serviços de Meteorológicos e Geofísicos	12	9	3	1	11	0	0
Direcção dos Serviços de Economia	11	7	4	1	10	0	0
Direcção dos Serviços de Estatística e Censos	6	5	1	1	5	0	0
Comissão Instaladora do Centro Cultural	5	3	2	1	4	0	0
Direcção dos Serviços de Identificação	4	3	1	2	2	0	0
Gabinete para os Assuntos Legislativos	3	2	1	1	2	0	0
Gabinete para o Desenvolvimento das Telecomunicações e Tecnologias da Informação	3	2	1	1	2	0	0
Gabinete de Apoio ao Ensino Superior	3	2	1	1	2	0	0
Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos	3	3	0	1	2	0	0
Total	404	274	130	33	264	25	82

* Contêm no número de “veículos de serviços gerais” e de “veículos especiais” números de veículos e motociclos.

** Inclui simultaneamente o n.º de viaturas atribuídas ao Gabinete do Chefe do Executivo e aos Gabinetes dos Secretários, bem como o n.º de viaturas cedidas ao Conselho Económico e à Comissão Instaladora da Delegação da RAEM em Pequim.

Mapa 2 - Número de veículos atribuídos aos Serviços dotados de autonomia administrativa, consoante categoria e utilidade de veículos

Serviços	N.º total de viaturas	Tipos de viaturas		Categorias de veículos classificados pela utilidade*			
		Veículos	Motociclos	Veículos de uso pessoal	Veículos de serviços gerais	Veículos de representação	Veículos especiais
Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau**	797	484	313	6	246	10	535
Capitania dos Portos	39	36	3	1	38	0	0
Direcção dos Serviços de Educação e Juventude	33	19	14	1	32	0	0
Instituto Cultural	26	20	6	1	23	0	2
Estabelecimento Prisional de Macau	23	22	1	3	15	0	5
Instituto do Desporto	15	10	5	1	13	0	1
Total	933	591	342	13	367	10	543

* Contêm no número de “veículos de serviços gerais” e de “veículos especiais” números de veículos e motociclos.

** É considerada uma parte de viaturas atribuídas como “veículos de serviços gerais” porque não foram, até à data da elaboração do presente relatório, obtidas respectivas informações sobre a utilidade das viaturas em causa.

Mapa 3 - Número de veículos atribuídos aos Serviços dotados de autonomia administrativa e financeira, consoante categoria e utilidade de veículos

Serviços	N.º total de viaturas	Tipos de viaturas		Categorias de veículos classificados pela utilidade*			
		Veículos	Motociclos	Veículos de uso pessoal	Veículos de serviços gerais	Veículos de representação	Veículos especiais
Câmara Municipal de Macau Provisória	384	208	176	4	343	1	36
Câmara Municipal das Ilhas Provisória	174	141	33	5	150	0	19
Direcção dos Serviços de Saúde	79	44	35	2	70	1	6
Direcção dos Serviços de Correios	50	21	29	8	42	0	0
Ministério Público	34	29	5	25	6	2	1
Tribunal de Última Instância	33	33	0	24	9	0	0
Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado	28	17	11	11	17	0	0
Autoridade Monetária de Macau	27	25	2	20	6	1	0
Instituto Politécnico de Macau	24	15	9	3	21	0	0
Instituto de Acção Social	20	16	4	1	19	0	0
Universidade de Macau	19	16	3	4	15	0	0
Comissariado contra a Corrupção	17	14	3	4	5	1	7
Oficinas Navais	14	13	1	1	9	0	4
Instituto de Habitação	13	5	8	1	12	0	0
Fundação Macau	12	9	3	4	8	0	0
Imprensa Oficial	11	5	6	1	10	0	0
Assembleia Legislativa	9	4	5	3	6	0	0
Autoridade Aviação Civil	7	6	1	4	3	0	0

(a continuar)

(continua)

Serviços	N.º total de viaturas	Tipos de viaturas		Categorias de veículos classificados pela utilidade*			
		Veículos	Motociclos	Veículos de uso pessoal	Veículos de serviços gerais	Veículos de representação	Veículos especiais
Instituto de Formação Turística	8	6	2	2	6	0	0
Fundo de Pensões	5	2	3	1	4	0	0
Fundo de Segurança Social	4	2	2	1	3	0	0
Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau	5	4	1	4	1	0	0
Comissariado da Auditoria	5	4	1	3	2	0	0
Conselho de Consumidores	4	2	2	1	3	0	0
Conselho do Ambiente	4	3	1	1	2	0	1
Fundação para a Cooperação e o Desenvolvimento de Macau	4	3	1	2	2	0	0
Obra Social da Capitania dos Portos e da Polícia Marítima e Fiscal	2	2	0	0	2	0	0
Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização	1	0	1	0	1	0	0
Obra Social da Polícia de Segurança Pública	1	1	0	0	1	0	0
Total	998	650	348	140	778	6	74

* Contêm no número de “veículos de serviços gerais” e de “veículos especiais” números de veículos e motociclos.

Os dados distribuídos pela utilidade de veículos constantes dos três mapas acima discriminados são ordenados conforme informações obtidas dos Serviços e são ligeiramente diferentes das constantes da “ficha de cadastro e inventário da Região Administrativa Especial de Macau – Veículos”.

De acordo com a estatística, a Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau dispõe o número mais elevado de veículos, correspondente a 34% do número total dos veículos; seguem-se a Câmara Municipal de Macau Provisória e a Câmara Municipal das Ilhas Provisória, representando respectivamente 16% e 7% do número total dos veículos da propriedade do Governo.

Quanto à distribuição dos veículos pela diferente natureza dos Serviços, dispõem os Serviços não autónomos 404 viaturas, equivalente a 17% do número total das viaturas, o restante 83% das viaturas está sob administração dos Serviços autónomos – 933 viaturas pertencentes aos Serviços dotados de autonomia administrativa e 998 pertencentes aos Serviços dotados de autonomia administrativa e financeira.

Depois de conferir os dados remetidos pelos Serviços consoante a utilidade efectiva e o detentor de direito à atribuição de veículos, são convertidos os respectivos números em:

“veículos de uso pessoal” - 186, “veículos de serviços gerais” - 1409, “veículos de representação” - 41 e “veículos especiais” - 699.

Por outro lado, são 40 Serviços aos quais foram devidamente atribuídos números de “veículos de uso pessoal”, conforme a legislação em vigor (artigo 5º do Decreto-Lei n.º 36/93/M, ou outros diplomas específicos. Ver Anexo II “Critérios de Auditoria: ‘1.1 Direito à atribuição’ de ‘1. Veículos de uso pessoal’”). E, são 14 Serviços que representam quase 26% do número total dos serviços públicos adquiriram números de veículos superiores aos devidos.

Feita a avaliação numérica dos dados referentes ao período entre 1997 e final de Fevereiro do corrente ano, é revelado que foram 33 Serviços que adquiriram durante esse período veículos para uso pessoal, no total de 89 veículos. Excepto os atribuídos aos titulares dos principais cargos ou equiparados, 8 Serviços adquiriram 17 veículos com capacidade de cilindrada superior ao limite de 1600 c.c..

Por outro lado, as legislações vigentes estabelecem que, em cada serviço ou organismo público, os veículos de serviços gerais são da mesma cor. Com excepção a 17 Serviços que têm os seus “veículos de serviços gerais” com a cor branca, os restantes, equivalentes mais ou menos a 70% do número total dos Serviços ou entidades públicos, têm mais de uma cor. Todavia, outros têm os seus veículos com mais de 19 cores diferentes. Em alguns deles, afirmaram a não uniformização da cor do veículo era devido à necessidade funcional.

V Critérios de auditoria para a utilização de veículos e a sua fiscalização

Os critérios de auditoria constantes do presente relatório são feitos com base nas disposições legais vigentes, acrescentando-lhes elementos de valores operativos.

Os essenciais diplomas de referência são os seguintes: o Decreto-Lei n.º 36/93/M (que regula a organização do parque automóvel da propriedade de Macau e a utilização dos respectivos veículos), a Portaria n.º 205/93/M (acompanhamento do respectivo decreto-lei) e o Despacho n.º 10/GM/97 (que define as características de preço, cilindrada e potência dos veículos a adquirir por Governo).

Os critérios de auditoria definidos recorrem também a factores indispensáveis para boa gestão e fiscalização de veículos, satisfazendo não só aos dispostos das legislações aplicáveis, mas também à exigência de economia, eficiência e eficácia, acumuladamente.

A auditoria desenvolvida incide principalmente nas duas categorias de viaturas - “veículos de uso pessoal” e “veículos de serviços gerais”, e três ramos de desenvolvimento - legislação, controlo de utilização e aquisição, pelo que os critérios se desdobram em classes diversas cujo detalhe é enumerado no Anexo II.

VI Resultado de auditoria

6.1 Das legislações

6.1.1 Artigos

Está previsto na alínea a) do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 36/93/M o princípio de “reajustamento periódico dos contingentes dos serviços e organismos públicos, com vista ao aumento de produtividade dos veículos existentes”.

Apesar de serem estipulados os princípios orientadores de reajustamento de contingentes no artigo 8º, “quando houver veículos excedentários e em regime de subaproveitamento em qualquer contingente de serviço ou organismo público, deverá ser proposta a sua transferência”, e orientações de redistribuição dos veículos no artigo 15º, “o Governador pode mandar proceder à redistribuição dos veículos da propriedade do Território, conforme as necessidades dos serviços e organismos públicos”, não fixaram em diplomas ou despachos específicos medidas a adoptar para a operação efectiva de reajustamento.

6.1.2 Boletins de serviço e mapas normalizados

Os boletins e mapas normalizados dos quais a Portaria n.º 205/93/M impõe para serem utilizados pelos serviços ou organismos públicos são os seguintes (ver artigos respectivos constantes do Anexo III):

Cadastro de viatura (modelo n.º 4) – para registar a identificação de viaturas;

Boletim de serviço (modelo n.º 5) – para registar trabalho rotineiro de “veículos de serviços gerais”;

Mapa de consumo mensal (modelo n.º 6) – para registar quantidade de consumo de combustíveis de todas as viaturas.

Estes boletins permitem os responsáveis dos Serviços a tomarem conhecimento sobre a utilização de veículos e consumo de combustíveis, a partir dos quais se exerce a sua fiscalização e gestão.

Mas, o boletim de serviço (modelo 5) prevê somente o preenchimento de natureza de serviço, duração de serviço diário, milhas/quilómetros registados, número de litros de combustíveis e lubrificantes consumidos e rubrica de condutor, o Comissariado da Auditoria considera que o boletim carece de

informações sobre o destino de cada deslocação, número de pessoas, identificação dos passageiros, milhas registadas no início e fim da respectiva deslocação, informações essas que são indispensáveis para boa gestão de veículos.

Igualmente, o mapa de consumo mensal de viaturas (modelo 6) não exige as mesmas informações que devem ser preenchidas consoante as categorias de viaturas.

6.1.3 Características de veículos a adquirir

Os veículos adquirem-se ao abrigo do n.º 3º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 36/93/M. Assim, sob proposta do director da Direcção dos Serviços de Finanças, o Chefe do Executivo nomeia, em cada ano, uma comissão para definir, em despacho, as instruções de características gerais sobre o preço, a cilindrada e a potência de veículos a adquirir por Governo no ano seguinte.

Contudo, todos estão ainda a tomar como modelo as características definidas em 1997, no despacho n.º 10/GM/97. Na realidade, embora tenha sido composta a comissão para fixar as características de veículos a adquirir em 2001, não foram, até à data, divulgadas as características de preço, cilindrada e potência de veículos a que devem ter observado na aquisição processada ao longo do corrente ano.

6.1.4 Falta de uma clara fixação de preços para a aquisição de veículos

Os dispostos sobre “as características de veículos a adquirir no ano seguinte, fixadas por despacho do Chefe do Executivo (leia-se Governador na sua redacção original)”, previstos no n.º 3 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 36/93/M, não especifica claramente se o montante máximo é o preço único da viatura a adquirir, ou o valor total com outros equipamentos ou mudança de cor da viatura, inclusive, provoca, por isso, interpretação diferente de critérios da aquisição de viaturas.

6.1.5 Normas de utilização de “veículos de uso pessoal”

O artigo 6º do Decreto-Lei n.º 36/93/M prevê que “os veículos de uso pessoal se destinam, prioritariamente, a ser utilizados no exercício por causa das funções dos seus detentores, podendo ser conduzidos pelos próprios ou por condutores

dos respectivos serviços ou organismos públicos”. Não existe, porém, documento oficial que acompanha a fixação inequívoca das regras de utilização de “veículos de uso pessoal”.

No processo de auditoria, verifica-se ainda que, devido a próprios estatutos, trabalhadores de determinada categoria de alguns Serviços Públicos dotados de autonomia administrativa e financeira foram atribuídos veículos de uso pessoal, tendo gozado regalia acima da dos trabalhadores com a mesma categoria em outros Serviços Públicos.

6.2 Do controlo

6.2.1 Direito a “veículos de uso pessoal”

Embora esteja desactualizada a definição das entidades que têm o direito a veículos de uso pessoal, no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 36/93/M, é ainda aplicável à mesma matéria ao abrigo das disposições da Lei de Reunificação n.º 1/1999, antes de ter introduzido alteração ao respectivo decreto-lei.

No processo de auditoria, verifica-se que 11% dos Serviços ou entidades públicas não cumprem rigorosamente as disposições de distribuição de veículos de uso pessoal, tendo atribuído a subdirectores ou assessores veículos de uso pessoal sem fundamento legal bastante.

6.2.2 Orientações escritas sobre utilização e manutenção de viaturas

Embora não se imponha legalmente a implementação de regulamento de utilização e manutenção de veículos, conforme a especificidade do próprio serviço, 38% do número total dos Serviços sujeitos a auditoria têm orientações escritas internas.

Contudo, as orientações escritas existentes são muito superficiais, sem enquadramento completo sobre a utilização e a conservação de veículos, tendo algumas somente regras de manutenção de viaturas e, algumas só apresentação de motoristas.

Entretanto, há ainda mais de metade (62%) dos Serviços que não dispõem de orientações internas escritas sobre a matéria. Na auditoria *in loco*, o pessoal de auditoria verificou que, em Serviços sem orientações internas sobre a utilização e conservação de veículos, uma parte dos responsáveis pela gestão de veículos

não tinha inteiro conhecimento sobre a situação de utilização de viaturas. Houve responsáveis pela gestão de veículos que descreveram até incorrectamente a localização de recolha de certos veículos dos seus Serviços.

6.2.3 Destino de viaturas substituídas

As razões invocadas nas propostas de aquisição de veículos são “devido à deterioração gradual de veículos, necessidade de grande custo de reparação e manutenção”. No entanto, segundo dados obtidos dos Serviços, veículos que deviam ter sido substituídos continuam a prestar serviço, sem proceder ao devido tratamento.

Verifica-se também que na substituição de veículo de uso pessoal, o substituído passa a desempenhar funções de serviços gerais, sem proceder à devida alteração de registo sobre o seu emprego nem à mudança de cor.

6.2.4 Cor da identificação de “veículos de serviços gerais”

No processo de auditoria, verifica-se que, como tradição não oficialmente estabelecida, os “veículos de serviços gerais” da maioria dos Serviços Públicos são de cor branca.

Os “veículos de serviços gerais” atribuídos a determinados Serviços não têm a mesma cor como previsto no n.º 2 do artigo 9º da Portaria n.º 205/93/M, “em cada serviço ou organismo público os veículos de serviços gerais têm a mesma cor”. As informações obtidas dizem que, devido à necessidade funcional, alguns Serviços utilizam a mesma cor para determinada categoria de veículos, se bem que a maior parte dos Serviços com veículos de várias cores não tenham tido motivo justificativo.

O exemplo mais evidente é quando o “veículo de uso pessoal” passar a ser utilizado como “veículo de serviços gerais” mantém ainda a cor preta.

Mapa 4 – Número de cor ou cores dos “veículos de serviços gerais” dos Serviços Públicos

	Número de cor ou cores de viaturas			
	Só uma cor	2 a 5 cores	6 a 10 cores	Mais de 10 cores
Número de Serviços	16	28	8	2
Percentagem	29%	52%	15%	4%

6.2.5 Transporte de pessoal de e para o local de trabalho

26% do número total dos Serviços sujeitos a auditoria oferecem serviço de transporte para os seus funcionários irem de e para o local de serviço, em formas diferentes, por exemplo, estabelecimento de um percurso fixo, com um horário fixo, ou à disposição de serviço em resposta ao pedido formulado por trabalhadores.

Analisando a localização de Serviços que dispõem do respectivo serviço, verifica-se que, excepto alguns Serviços que se situam em zonas distantes, como por exemplo nas Ilhas, os outros ficam situados em ou perto dos pontos de paragens de meios de transporte público.

A fim de estudar a taxa de utilização de veículos que servem de transporte de trabalhadores, os auditores recolheram provas *in loco* nos respectivos Serviços que dispõem daquele serviço. O resultado indica que embora oferecessem vários percursos, a taxa de utilização era baixa, tendo a taxa de utilização de alguns percursos inferior a 30%.

Verifica-se ainda que os veículos destinados ao transporte de pessoal de e para o serviço são pouco aproveitados para além daquele fim.

E, os motoristas em causa prestam o respectivo serviço sob regime de turnos ou por horas extraordinárias.

6.2.6 Controlo de taxa de utilização de veículos

Devido à diferença de competências de Serviços e ao grau de integridade das informações prestadas, o Comissariado da Auditoria pôde somente analisar a utilização de veículos a partir da comparação de número de quilómetros registados para a mesma categoria de veículos, como por exemplo número de quilómetros de veículos de serviços gerais não destinados a executar funções específicas, ou fazer comparação entre dados de veículos da mesma categoria (ex. veículos de passageiros com carrinhas, camionetas de cargas ou motocicletas) com utilidades mais ou menos semelhantes. O respectivo resultado diz que a taxa de utilização desses veículos é muito variável.

Em cerca de 28% dos Serviços sujeitos a auditoria, o registo do número de quilómetros de alguns veículos têm 20% abaixo da média dos registos obtidos dos outros veículos de igual categoria e utilidade, no mesmo Serviço.

Em determinados Serviços que dispõem de número elevado de veículos, 4 dos seus 28 veículos têm 0 quilómetro de serviço realizado.

6.2.7 Falta de autorização devida para condução de veículos

Devido à conveniência de serviço, os veículos cedidos a subunidades de respectivos Serviços são conduzidos por outros trabalhadores distintos do motorista. Nos termos do n.º 3 do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 36/93/M, só com autorização devida e apenas em serviço é que os trabalhadores distintos de motoristas podem conduzir veículos de serviços gerais. Na auditoria, 23% dos Serviços não conseguiram apresentar documentos contidos da respectiva autorização para justificar a condução de veículos de serviços gerais por trabalhadores distintos de motoristas.

6.2.8 Aproveitamento de boletins

No decurso da auditoria, verifica-se que 68% dos Serviços preencheram indevidamente os boletins, entre os quais alguns nunca preencheram nem um modelo dos boletins, e alguns preencheram com informações incompletas: falta de finalidade de utilização de veículos, preenchimento só de quilómetros à saída mas escape de outras informações, falta de assinatura de quem fez a apreciação, etc..

6.2.9 Recolhimento de veículos

Revelam-se que 15% dos Serviços não fixam locais de recolhimento para cada um dos seus veículos afectos.

Na verificação dos dados relativos a acidentes ocorridos, encontra-se um caso em que motorista de determinado Serviço teve um acidente de viação quando ia ao caminho do Serviço no “veículo de serviços gerais”. Consultado o respectivo registo de trabalho, verificou-se que, no momento da ocorrência de acidente, não estava a desempenhar funções. Foi daí que demonstrou que o veículo em causa não tinha sido recolhido no parque indicado, situado ao pé do próprio Serviço.

Por outro lado, na auditoria *in loco*, foram detectados os seguintes problemas de fiscalização da recolha de veículos:

- ♦ Embora alguns Serviços tenham o próprio silo de estacionamento, têm recolhido uma parte dos seus veículos em lugares de estacionamento

situados em vias públicas, por motivo de insuficiência de condições de equipamentos para a segurança, existentes no respectivo silo;

- ♦ A alguns veículos atribuídos a chefias é permitido o recolhimento em outros locais diferentes dos fixados, depois de acabar o serviço em cada dia, mas, os Serviços em causa não têm documento de que consta a declaração dos respectivos chefes sobre o outro local de estacionamento;
- ♦ Na consulta sobre os locais de recolhimento de veículos, responsáveis pela gestão de veículos não conseguiram acertar certos locais de estacionamento nem tinham relação sobre os mesmos, até descreveram incorrectamente a localização do recolhimento de veículos.

6.2.10 Tratamento de veículos intervenientes em acidentes de viação

60% de 33 Serviços que tiveram acidentes de viação durante o desenvolvimento de auditoria não conseguiram mostrar participação escrita da ocorrência de acidente nem registo interno sobre o acontecimento.

Algumas participações escritas e registos internos que mostraram foram redigidos apenas após a notificação, por ofício, do Departamento de Trânsito do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Verifica-se que não precisaram de responsabilizar-se pelos danos causados a veículos por negligências ou razões impugnáveis a trabalhadores intervenientes, sendo os encargos de reparação suportados pelos respectivos Serviços.

6.2.11 Formulação de pedidos para utilização de veículos

Alguns Serviços não têm nenhum registo de pedido de utilização de veículos nem respectiva autorização, sendo o respectivo pedido comunicado somente verbalmente ao respectivo serviço responsável, pelo próprio utilizador ou através de secretárias.

6.2.12 Gestão de chaves

Nem todos os Serviços têm forma eficaz de gestão de chaves de veículos.

Embora em certos Serviços se centralizem a guarda, a entrega e a recepção dos chaves de veículos na sua subunidade responsável pela gestão de veículos, não existem registos de entrega e recepção das chaves pelos condutores.

6.2.13 Registos de trabalhos de campo

Na auditoria *in loco*, verifica-se que, em todos os Serviços seleccionados para a auditoria *in loco*, os motoristas que exerciam trabalhos de campo não marcaram a saída nem entrada através de máquina electrónica / mecânica ou no livro de ponto.

6.2.14 Equipamentos de comunicação adequados

Nem todos os motoristas estão equipados de instrumentos de meios de comunicação para realização de trabalho fora do escritório, que permita comunicação pontual entre o motorista e o Serviço em resposta à necessidade de nova distribuição de tarefas imprevistas ou conhecimento da localização do motorista, com vista ao melhor aproveitamento de veículos.

6.3 Da aquisição de veículos

6.3.1 Critérios comuns para a aquisição

Devido à não actualização, a partir de 1998 até à presente data, das características do preço, cilindrada e potência de veículos a adquirir pelo Governo, o Comissariado da Auditoria apenas pôde fazer a auditoria baseando nas características fixadas no despacho n.º 10/GM/97, sobre as traçadas nos veículos adquiridos pelos Serviços Públicos entre 1997 e Fevereiro de 2001.

Verifica-se que todos os Serviços Públicos adquiriram veículos conforme o Regime das despesas com obras e aquisição de bens e serviços, constante do Decreto-Lei n.º 122/84/M, e as aquisições mereceram a devida autorização das respectivas entidades competentes.

Os veículos adquiridos durante o período compreendido entre 1997 e Fevereiro de 2001 têm na sua maioria cilindrada igual ou inferior a 1600 c.c. para a mesma categoria de veículos.

Mas, existe 20% dos Serviços adquiriram veículos com características superiores às constantes do Despacho n.º 10/GM/97, tendo a maior parte delas ultrapassado o limite da cilindrada.

Dá-se por exemplo o “veículo de uso pessoal”, dos 89 adquiridos durante o período de 1997 a Fevereiro de 2001, 17 têm a cilindrada superior a 1600 c.c., limite máximo fixado para veículo de passageiros para uso pessoal.

Mapa 5 – Mapa resumo de números de Serviços e de veículos com cilindradas superiores a critério.

(De Janeiro de 1997 a Fevereiro de 2001)

	Capacidade de cilindrada (unidade de c.c.)		
	1600-1999	2000-2499	Superior a 2500
Serviços	5	3	1
Veículos	12	4	1

*Nota: 1. Não se conta número de veículos atribuídos a titulares dos principais cargos do governo ou equiparados.

2. Um dos Serviços adquiriu não só veículo com cilindrada entre 2000 e 2499 cc, mas também veículo com cilindrada superior a 2500cc.

O Comissariado da Auditoria notou, por outro lado, que havia certos Serviços dotados de autonomia administrativa e financeira, tendo em conta o seu próprio estatuto, tinham adquirido veículos com características superiores aos critérios estabelecidos para a mesma categoria de cargos constantes do Decreto-Lei n.º 36/93/M, diploma aplicável a todos os serviços ou entidades públicos.

6.3.2 Proposta para aquisição de veículos

40% do número total de propostas de aquisição de veículos, elaboradas no período compreendido entre 1997 e Fevereiro de 2001, escaparam de referir à categoria, natureza e finalidade dos veículos a adquirir. Há, por enquanto, uma proposta dessas redigida somente com o fundamento de “necessidade de aquisição de um novo veículo” e nada mais.

VII Conclusão e comentários

7.1 Falta de legislação completa e explícita

- 7.1.1 Apesar de ter estipulado no Decreto-Lei n.º 36/93/M o disposto de redistribuição de veículos, não estão fixados critérios de avaliação para o excesso ou estado de subaproveitamento de veículos, nem consta exigência aos Serviços Públicos de estabelecimento de respectivos parâmetros, é, por isso, difícil identificar o estado de excesso ou de subaproveitamento de veículos. Além disso, uma grande maioria dos Serviços utilizam uma forma de registo mecânico sobre a utilização e o consumo de combustíveis dos veículos, de modo que falta análise profunda da eficiência e eficácia do aproveitamento. Sob estas circunstâncias serão difícil realizar a redistribuição e a transferência dos veículos.
- 7.1.2 Os mapas e boletins constantes do decreto-lei não dispõem de configuração bastante para a gestão de veículos, nem o próprio diploma exige o rigor da forma de registo. Por isso, os Serviços tratam do preenchimento, da elaboração e da apreciação dos impressos como mera formalidade, não podendo, assim, evidenciar o valor controlador e fiscalizador dos boletins que podem contribuir.
- 7.1.3 A falta de definição de características actualizada para aquisição de veículos leva os Serviços a recorrer dificilmente às características exactas na aquisição de veículos, causando possivelmente desperdício de dinheiro público.
- 7.1.4 A definição ambígua do limite de preço de veículos provoca múltiplas interpretações quanto ao preço exacto de aquisição.
- 7.1.5 O facto de não existir orientações explícitas sobre a utilização de veículos de uso pessoal, ao abrigo do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 36/93/M, leva à falta de padrões de utilização para referência. (O utilizador ao exercer o seu direito fora do horário normal de serviço, está desprovido de um claro fundamento legal, de modo que provoca facilmente mal-entendimento desnecessário junto do público em geral.)

7.2 Falta de exercício pleno da fiscalização

- 7.2.1 Por razões de natureza interpretativa ou outros motivos, a extensão do direito à utilização de “veículo de uso pessoal” a não directores de serviços públicos ou a

órgãos com categoria inferior à dos equiparados a directores, viola as disposições previstas no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 36/93/M, provocando possivelmente a expansão indevida do parque de veículos da propriedade do Governo, e também despesas futuras desnecessárias na substituição e reparação dos veículos.

- 7.2.2 A falta de instruções escritas para o aproveitamento e a conservação dos veículos leva à dificuldade de assegurar, simultaneamente, o cumprimento pelo serviço responsável de gestão de viaturas, pelo utilizador de viaturas e pelos respectivos condutores (ex. motoristas, etc.).
- 7.2.3 O facto de haver procedimento indevido e não abate de “veículos de uso pessoal” substituídos, vai trazer falhas a registos do respectivo inventário, tornando o parque de automóveis da propriedade de Macau inadequadamente sobrecarregado, indo influenciar a gestão e aumenta, por consequência, as despesas de reparação e manutenção, bem como o número de motoristas.
- 7.2.4 A falta de cor da identificação para diferentes categorias de veículos desfavorece a fiscalização e a gestão dos veículos. A posse de vários veículos pretos dá, facilmente ao mal-entendimento de que os Serviços têm número excessivo de veículos de uso pessoal.
- 7.2.5 A Falta de atenção dada à racionalidade e conveniência da disponibilidade de serviço de transporte do pessoal de e para o serviço, devido à ignorância da mudança de condições urbanas e do melhoramento de condições da sociedade, pode trazer aos respectivos Serviços despesas desnecessárias derivadas da conservação e reparação dos veículos em causa, bem como aumento de número de motoristas e, eventualmente, aumento de despesas com pagamento de compensação de trabalho extraordinário a motoristas.
- 7.2.6 O serviço responsável pela gestão de veículos não está empenhado, com toda a atenção, a exercer a fiscalização sobre os veículos, bom aproveitamento e distribuição razoável de recursos existentes. A ininterrupta falta de fiscalização sobre a taxa de utilização conduz finalmente ao subaproveitamento de veículos.
- 7.2.7 A falta de autorização dada a condutor para conduzir veículos proprietários do governo, viola a estipulação da lei, e, por outro lado, isto não é considerado ter

um sistema de controlo de veículos adequado.

- 7.2.8 O preenchimento de boletins normalizados legalmente aprovados pode registar e mostrar o controlo sobre a reparação e a manutenção de veículos, podendo, de certo modo, reflectir a taxa de aproveitamento, a natureza de serviços prestados, o número de quilómetros percorridos, a duração de desenvolvimento de trabalho e a quantidade de combustível consumida no desempenho de trabalho, dados esses que são básicos indispensáveis para a gestão e o aproveitamento de veículos. Assim, a não efectiva implementação do preenchimento dos boletins vai tornar as respectivas informações incertas ou incompletas, dificultando o respectivo controlo e análise, devido à carência de dados úteis.
- 7.2.9 A falta de controlo e fiscalização sistemática do recolhimento de veículos causa impossibilidade de garantir a conservação segura de veículos e o controlo da utilização irregular dos mesmos.
- 7.2.10 Devido à falta de procedimento oportuno de apresentação de relatórios após ocorrência de acidentes de viação, o serviço responsável não pode obter completo conhecimento imediato sobre os pormenores do acidente, pelo que o respectivo veículo poderá ficar incapaz de satisfazer necessidade de serviço. Por outro lado, a apresentação atrasada de relatórios pode levar à omissão de informações úteis das circunstâncias do acidente, extensão de danos, identificação e grau de culpa do responsável, complicando desfavoravelmente a impugnação da responsabilidade do acidente.
- 7.2.11 A falta de registos, por forma unificada, dos pedidos de utilização de veículos é considerada a não disponibilidade de bom sistema de gestão para os veículos, e difícil de fiscalizar a racionalidade e oportunidade da utilização.
- 7.2.12 A forma desatenta de gestão de chaves leva, facilmente, ao extravio de chaves e utilização irregular de veículos.
- 7.2.13 A falta de registo de saídas e entradas de trabalhadores que executam tarefas de campo significa o não cumprimento do controlo da duração de prestação de serviço dos trabalhadores, previsto no artigo 79º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, sendo, por isso, difícil exercer a fiscalização sobre a eficiência do trabalho executado.

7.2.14 É impossível contactar o condutor que não está a dispor de meio de comunicação para novas funções imprevistas, diminuindo a eficácia do aproveitamento de veículos.

7.3 Falta de justificação razoável para aquisição de veículos

7.3.1 A aquisição, em alguns Serviços, de veículos com características superiores aos critérios e que não tem justificações suficientes, significa desnecessidade e desperdiço de recursos públicos.

7.3.2 O estatuto específico de Serviços autónomos estraga os efeitos orientadores das normas de critérios gerais para aquisição, aplicáveis a todos.

7.3.3 As propostas que não têm informação actual da situação nem justificação explícita sobre a aquisição de veículos desfavorecem à fiscalização sobre o aproveitamento de recursos públicos, levando às aquisições legais, justas e adequadas também dubitáveis.

VIII Sugestões

8.1 Da legislação

A aplicação das actuais legislações vigentes respeitantes à utilização de veículos da propriedade de Macau aconselha, ao longo da sua prática, a introduzir alterações a determinados artigos. Perante a desactualização de certos artigos nomeadamente devido à transferência de soberania, dever-se-á proceder à revisão das mesmas.

- 8.1.1 A designação de um serviço ou comissão de avaliação que se responsabiliza por analisar dados globais da utilização de veículos de todos os serviços públicos, estabelecer indicadores de utilização, bem como periodicamente emitir pareceres sobre o aproveitamento de veículos e revisão sobre os números de veículos atribuídos a Serviços, pode facilitar o reajustamento e a redistribuição de contingentes dos veículos.
- 8.1.2 A revisão do conteúdo dos boletins normalizados fixados pela Portaria n.º 205/93/M deve levar, em fim, ao acrescento neles elementos favoráveis à gestão de veículos.
- 8.1.3 O preenchimento do boletim de serviço e do mapa de consumo mensal de combustível, imposto inequivocamente pela legislação, e a elaboração periódica de relatórios ou informações, a serem apresentados ao serviço ou comissão acima referidos, podem favorecer à avaliação objectiva da taxa de utilização de veículos.
- 8.1.4 A divulgação atempada do despacho sobre “características de preço, cilindrada e potência de veículos a adquirir”, para serem prosseguidos por todos os Serviços na aquisição de viaturas, deve dizer no despacho o limite de preço e quais os equipamentos compreendidos no respectivo preço, para evitar formas diferentes de interpretação de critérios.
- 8.1.5 Conforme as circunstâncias actuais, definem-se e publicam-se novamente as entidades que têm direito à atribuição de veículos de uso pessoal.
- 8.1.6 Com base nas disposições sobre a utilização de veículos de uso pessoal, previstas no artigo 6º do Decreto-Lei n.º 36/93/M, devem acrescentar-se normas de utilização de cada categoria de cargos, a que os respectivos detentores do

direito devem observar. Pode-se recorrer, como referência, às normas respeitantes à mesma matéria praticadas por outros países ou zonas vizinhas. Por exemplo, na Região Administrativa Especial de Hong Kong, o governo define, mediante uma série de regras e orientações, critérios funcionais para classificar os veículos a serem utilizados em serviço e os atribuídos a certos cargos públicos sob regime de regalias. O Comissariado considera que, perante a clara e concreta definição de orientações, os detentores podem usufruir do pleno direito ao veículo atribuído, permitindo também o público a exercer a fiscalização.

8.2 Da fiscalização

Embora estejam referidas no ponto 8.1 revisões sugeridas para os actuais diplomas, devem continuar a pôr em prática os diversos diplomas vigentes sobre a fiscalização, antes de terem sido introduzidas as respectivas revisões. É de salientar que das múltiplas formas de interpretação originadas da aplicação dos respectivos diplomas se realça a interpretação pelas condutas elevadas de valores morais.

- 8.2.1 Devem ser, anualmente, remetidas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 13º do Decreto-Lei n.º 36/93/M, à DSF¹, relações dos agentes a quem foi autorizado o uso de veículo próprio, de modo a levar os respectivos Serviços a atribuir, com mais rigor possível, veículos de uso pessoal conforme os requisitos legais e proceder ao reajustamento dos veículos excedentários, precedendo da informação da DSF.
- 8.2.2 É de preconizar que, no enquadramento referido no ponto 8.1.5, as entidades detentoras do direito a veículo de uso pessoal devem utilizar o bem público com condutas elevadas de valores morais e alto grau de noção de auto-controlo, alcançando a própria finalidade da atribuição.
- 8.2.3 Deve-se também definir a finalidade de trabalho do condutor da Administração Pública, devendo a sua remuneração ou compensação por trabalho extraordinário (ambos dinheiro público) ser resultado do exercício de funções públicas e não de funções particulares.

¹ Nos organismos públicos dotados de autonomia administrativa, financeira ou patrimonial, as referências à Direcção dos Serviços de Finanças devem entender-se como feitas às entidades que superintendem nos respectivos orçamentos, ao abrigo do n.º 3 do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 36/93/M.

- 8.2.4 Devem encorajar os Serviços a emitir orientações internas, por escrito, para o aproveitamento e conservação de veículos, adaptáveis ao funcionamento do serviço, de forma a evitar a diminuição da eficácia de funções provocado por mal-entendimento de instruções orais, e, por outro lado, facilitar o exame posterior do registo funcional. Devem acompanhar com as orientações escritas também impressos de funcionamento, tais como: pedido para utilização de veículos, registo para entrega e recepção de chaves, informação de acidente de trânsito, etc..
- 8.2.5 Os serviços devem adoptar mecanismo de controlo eficaz para assegurar a observação do pessoal às instruções estabelecidas. Os impressos (ex. pedido de utilização de veículos, registo de trabalho para veículos, boletim de consumo mensal de combustível, informação de acidente de viação, etc.) preenchidos devem ser visados por órgãos competentes e os órgãos devem, por sua vez, verificar e investigar situações inaceitáveis e duvidosas.
- 8.2.6 Independentemente de veículos de uso pessoal ou de serviços gerais, quando forem substituídos, devem ser referidos na respectiva proposta o modo de tratamento dos substituídos. Aos que podem ser reaproveitados (especificamente os de uso pessoal), devem ser redistribuídos unicamente pela DSF, sem prejuízo daqueles que se propõem com fundamento bastante para o manter no seu próprio serviço, de modo a assegurar a redistribuição adequada de todos os recursos. Àqueles que se especifica a necessidade de abate, o substituído não deve continuar a prestar serviço, a fim de evitar um perigo potencial ao seu condutor e eventualmente despesas elevadas com a reparação e conservação. Portanto, os Serviços em causa devem fazer a abate de veículos a substituídos e actualizar os respectivos dados junto da DSF.
- 8.2.7 Quanto ao transporte do pessoal de e para o serviço, deve ser novamente ponderada a sua racionalidade, designadamente o grau da rentabilidade em relação aos seus custos, a fim de determinar a sua manutenção ou ajustamento adequado, de modo a disponibilizar melhor os recursos públicos.
- 8.2.8 Para aumentar a eficácia da utilidade e evitar o subaproveitamento de veículos, os Serviços devem fiscalizar a taxa de utilização e promover a elaboração de

relatórios para análise dos respectivos dados, no sentido de tornar viável a proposta de reajustamento de contingente de veículos e evitar o subaproveitamento. Em relação à distribuição de veículos a diferentes subunidades situadas no mesmo local de trabalho, deve ser considerada profundamente a necessidade de serviço, tendo em conta a lógica de partilha comum de recursos públicos, de modo a impedir baixa utilidade e subaproveitamento de veículos.

8.2.9 Diferenciar-se-ão as cores de veículos de diferentes categorias para facilitar a gestão e fiscalização.

8.2.10 Devem ser bem definidos os parques da recolha de veículos da propriedade dos Serviços Públicos, de modo a reforçar a sua gestão e evitar a sua utilização irregular; em relação a parques de recolha excepcionalmente autorizados, devem constar por escrito, no sentido de evitar escape à fiscalização.

8.3 Da aquisição

8.3.1 Deverão ser emanados diplomas explícitos para serem seguidos por todos. Na fixação de normas gerais sobre aquisição de veículos, devem ser definidas as características de cada categoria de veículos, especialmente o rigor a que todos se sujeitam, com vista a minimizar a possibilidade de não cumprimento das suas disposições devido à existência de determinadas disposições específicas previstas no próprio estatuto de serviços, de forma a evitar fuga aos dispostos universais sobre a fiscalização, podendo, assim, diminuir a probabilidade de eventual desperdício de recursos públicos.

8.3.2 Dever-se-á constituir uma comissão de avaliação permanente para se pronunciar sobre a substituição de veículos proposta pelos serviços públicos, ajudando os mesmos, com competências à aquisição, a tomar uma decisão certa na aquisição.

8.3.3 Promover e reforçar a noção de eficiência e racionalidade na aquisição de veículos. Ao apreciar a proposta de aquisição de veículos com características superiores às regulares, a comissão competente deve estudar, com seriedade, a racionalidade e necessidade de aquisição, e enunciar na proposta o fundamento da respectiva decisão, que permite o aumento de transparência e a fiscalização da entidade de auditoria.

- 8.3.4 O veículo substituído deve ser tratado devidamente, quer devolvido ao serviço responsável pela gestão de património, quer proceder ao abate à carga, e o respectivo registo do inventário do património deve ser eliminado.
- 8.3.5 Na proposta de aquisição, devem ser discriminados o motivo, a finalidade e a categoria de veículo a adquirir, declarando também que o preço proposto para a aquisição corresponde ao preço da respectiva categoria de veículo.
- 8.3.6 No caso de transferência de veículos para outros serviços, deve ser entregue simultaneamente o modelo de cadastro da viatura normalizado, constante da Portaria n.º 205/93/M, para manter sempre completas as informações de veículos.
- 8.4 Modos viáveis de utilização e gestão de veículos, correspondentes a critérios de auditoria

O Comissariado da Auditoria considera que os Serviços devem observar às condições fundamentais discriminados a seguir para atingir a bom aproveitamento e gestão de veículos da propriedade do governo, condições essas que integram o modelo viável de critérios de auditoria fixados pelo Comissariado da Auditoria.

8.4.1 “Veículos de uso pessoal”

- ♦ Os “veículos de uso pessoal” devem ser conduzidos pela própria entidade detentora do direito à atribuição ou pelo condutor devidamente uniformizado.
- ♦ Quando é guiado pelo condutor do serviço, apenas prossegue o serviço público.
- ♦ O consumo mensal de combustível não pode ultrapassar o limite fixado no diploma regulamentar, sendo a quantidade excessiva paga pela própria entidade detentora de direito.
- ♦ Quando os veículos não são utilizados, devem ser recolhidos no parque de recolha do respectivo serviço, ou em parque do edifício onde funciona o serviço, ou em parques de serviços públicos ou silo de automóveis privado.
- ♦ No caso de ocorrência de acidente de viação, deve ser elaborado, com a maior brevidade possível, o respectivo relatório / nota escrita, devendo o detentor do direito a veículo suportar os encargos de reparação de danos de veículo, causados culposamente por ele próprio.

8.4.2 Veículos de serviços gerais

- ♦ Os serviços devem elaborar, de harmonia com as legislações vigentes, instruções de utilização e gestão de veículos, adaptáveis ao funcionamento do próprio serviço, reduzindo-as por forma escrita, tendo em consideração as condições a seguir enumeradas.
- ♦ Há de haver subunidade ou funcionários responsáveis pela gestão do parque de automóveis e pelo tratamento dos respectivos pedidos de utilização.
- ♦ Deve promover claros procedimentos de pedido de utilização de veículos.
- ♦ Os veículos devem ser conduzidos pelos motoristas uniformizados ou por outras pessoas devidamente autorizadas.
- ♦ Deve ter mecanismo de verificação da qualidade de condutores, como por exemplo: uma relação sempre actualizada de condutores devidamente autorizados; e verificação da qualidade de condutor aquando do pedido de utilização.
- ♦ Os motoristas, outros condutores e trabalhadores executores de tarefas de campo devem registar o seu serviço prestado.
- ♦ O responsável pela gestão de veículos deve assegurar o completo preenchimento da tarefa de campo no respectivo boletim de serviço, tais como: hora de saída, destino, natureza de serviço, identificação de motorista ou outros condutores.
- ♦ O motorista deve ser equipado com meios de comunicação adequados para aumentar a eficácia do desempenho de funções.
- ♦ Deve ter regime de controlo de chaves, com excepção ao motorista em efectividade de funções que pode ficar com uma chave, a outras pessoas deve ser só cedida a chave quando precisar de exercer o trabalho. Acabado o respectivo serviço, devem devolvê-la, caso contrário, devem apresentar a justificação escrita.
- ♦ Depois do serviço, o motorista deve comunicar ao responsável pela gestão de veículos sobre o local da recolha de veículos, a hora do fim de serviço e quilómetros percorridos, no sentido de o responsável poder registá-los no respectivo boletim no qual o motorista ou outros condutores devem rubricar para confirmação.

- ♦ O serviço responsável pela gestão de veículos deve proceder à fiscalização, tal como a verificação aleatória *in loco*, da recolha de veículos, com vista a garantir o cumprimento, pelos condutores, de regras de estacionamento.
- ♦ A ocorrência de acidente de viação, ao meio de realização de tarefas de campo, deve ser imediata comunicada, verbalmente, ao responsável pela gestão de veículos, devendo ser entregue dentro do prazo definido o relatório ou informação escrita sobre o acidente, para que o responsável possa acompanhar, de perto, o assunto e ter conhecimento da responsabilidade do acidente.
- ♦ O serviço responsável pela gestão de veículos deve preencher, em cada mês, a mapa de consumo de combustível mensal.
- ♦ O dirigente ou responsável designado para a gestão de veículos deve periodicamente apreciar os boletins de serviço e mapas de consumo mensais, devendo dar atenção especialmente ao aproveitamento irregular de veículos, consumo excessivo de combustíveis, e investigar o respectivo motivo, com vista a aperfeiçoar a gestão e o aproveitamento razoável de recursos.

IX Opiniões da Exm^a. Senhora Secretária para a Administração e Justiça

- 9.1 Depois da transferência de soberania, os cidadãos de Macau, como donos da própria Região Administrativa Especial, manifestam grande entusiasmo em projectos de empreendimentos e acções do Governo. E, a situação e a respectiva fiscalização de utilização de veículos da propriedade do Governo são um dos alvos de atenção da população. O Comissariado, mediante a auditoria de resultados, procedeu à análise de situações actuais da utilização e fiscalização dos veículos do Governo, e apresentou os problemas verificados e as respectivas opiniões e sugestões. Manifesto, na generalidade, a minha concordância com o relatório de auditoria.
- 9.2 De facto, o Governo da Região reparou que, conforme a sociedade após a transferência, os diplomas aplicados na matéria de utilização e fiscalização de veículos da propriedade do Governo não correspondem às situações reais, sendo imprescindível proceder à sua actualização. Está em curso o trabalho de actualização, coincidindo precisamente, à fase final da elaboração de relatório do Comissariado sobre a mesma matéria. Portanto, o presente relatório serve de fundamentos, produto final de um trabalho científico e profissional, para aperfeiçoar a proposta de alteração em decurso, especialmente a sua parte de sugestões. Será analisado profundamente no nosso trabalho e as respectivas sugestões viáveis serão adoptadas e inseridas.

A n e x o

Anexo I

Artigos de diplomas legais correspondentes aos critérios de auditoria

Itens de auditoria	Categoria de veículos	
	“Veículos de uso pessoal”	“Veículo de serviços gerais”
Atribuição de veículo ou direito à utilização	Art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 36/93/M Decreto-Lei n.º 49/94/M Art.º 43.º da Lei n.º 10/1999	n.º 1 do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 36/93/M
Utilização	Art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 36/93/M	n.º 1 do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 36/93/M
Condutores		n.º 3 do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 36/93/M Art.ºs 11.º e 21.º da Portaria n.º 205/93/M
Consumo de combustíveis	n.º 1 do art.º 1.º da Portaria n.º 205/93/M	
Cor	n.º 1 do art.º 9.º da Portaria n.º 205/93/M	n.º 2 do art.º 9.º da Portaria n.º 205/93/M
Recolha de veículos		n.º 4 do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 36/93/M
	Art.º 3.º da Portaria n.º 205/93/M	
Acidentes	Art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 36/93/M	
Reajustamento de contingentes	Art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 36/93/M	
Cadastro de viatura, boletim de serviço e mapa de controlo	Art.ºs 12.º e 13.º da Portaria n.º 205/93/M	
Características de preço, cilindrada e potência de veículos	Despacho n.º 10/GM/97	

Anexo II

Critérios de auditoria

Os critérios essenciais da auditoria adoptados no presente relatório têm principalmente base nos diplomas legais enumerados no Anexo I que servem para suporte de análise, acrescentando-lhes condições necessárias para boa gestão de veículos, tais como: orientações escritas divulgadas junto de todo o pessoal, disponibilidade de livro com configuração de registos completos, sistema uniformizado de gestão, passagem de mensagem explícita sobre as responsabilidades, etc..

1 “Veículos de uso pessoal”

1.1 Direito à atribuição

Têm direito a veículo de uso pessoal as seguintes entidades: Chefe do Executivo, Presidente da Assembleia Legislativa, Presidente do Tribunal de Última Instância, Titulares dos Principais Cargos, Procurador, Chefes dos Gabinetes do Chefe do Executivo e dos Titulares dos Principais Cargos, Presidentes dos Tribunais de diversas instâncias e demais magistrados judiciais e do Ministério Público dos tribunais de Macau, Directores dos serviços públicos e entidades que lhes sejam equiparadas em efectividade de funções.

É regulado por legislação específica o direito a veículo de uso pessoal por parte dos titulares, a tempo inteiro, dos cargos municipais e dos órgãos municipais e dos órgãos executivos das pessoas colectivas de direito público. (ex. regulamento sobre parque automóvel dos municípios)

As entidades competentes a serem reguladas em legislação específica são, por exemplo, a Universidade de Macau, o Instituto Politécnico de Macau, os Membros do Conselho de Administração da Fundação Macau, etc..

1.2 Utilização

Os veículos de uso pessoal destinam-se prioritariamente a serem utilizados no exercício ou por causa das funções dos seus detentores, podendo ser conduzidos pelos próprios ou por condutores dos respectivos serviços ou organismos públicos.

1.3 Consumo de combustível

Está previsto no número 1 do artigo 1º da Portaria n.º 205/93/M o disposto de fixação, por Governador (actualmente Chefe do Executivo, doravante com o mesmo significado), dos limites máximos anuais de consumo de combustível, tendo em consideração as características e categoria de cada veículo e a natureza dos serviços a

desempenhar. Portanto, o consumo mensal de combustível não pode ultrapassar, como critério, o limite por mês e o consumo excessivo deve ser pago pelas entidades possuidoras do respectivo direito.

1.4 Cor

Os veículos de uso pessoal são de cor preta, sem prejuízo de outra cor poder ser autorizada por despacho do Governador.

1.5 Recolhimento

Os veículos de uso pessoal podem ser recolhidos nas garagens das respectivas moradias, em parques de recolha dos serviços ou organismos públicos ou em parques privados.

1.6 Acidentes

Sempre que ocorrer um acidente, o Departamento de Trânsito deve comunicar ao serviço ou organismo público a que o veículo pertencer, com vista ao apuramento das circunstâncias do sinistro, da extensão dos danos e da identificação e grau de culpa do responsável.

Os detentores de veículos são responsáveis perante o respectivo serviço ou organismo público pelos danos por eles causados culposamente aos veículos que lhes tenham sido atribuídos.

Por este motivo, na perspectiva de gestão e fiscalização, deve o detentor do direito a veículo elaborar, o mais rapidamente possível, relatório ou informação escrita sobre o acidente. Se o mesmo for causado pela entidade detentora, deve ela própria suportar os encargos de reparação de respectivos danos.

2 Veículos de serviços gerais

2.1 Atribuição

A cada serviço ou organismo público será atribuído, de acordo com as necessidades de transporte normais e rotinadas, um determinado número de veículos de serviços gerais.

2.2 Reajustamento de contingentes

Quando houver veículos excedentários e em regime de subaproveitamento em qualquer contingente de serviço ou organismo público deverá ser proposta a sua transferência.

Serão feitos adequados reajustamentos de contingentes, precedendo informação da Direcção dos Serviços de Finanças.

2.3 Aproveitamento

Compete aos serviços ou organismos públicos regulamentar, de acordo com os princípios gerais estabelecidos no Decreto-Lei n.º 36/93/M, o uso dos veículos de serviços gerais e programar a melhor utilização dos respectivos contingentes.

2.4 Condução

Os veículos de serviços gerais devem ser conduzidos por condutores dos respectivos serviços ou organismos públicos, podendo, quando houver falta daqueles ou por conveniência de serviço, ser conduzidos por outras pessoas devidamente autorizadas e apenas em serviço.

Compete a responsáveis pelos serviços públicos autorizar a condução de veículos de serviços gerais.

Os condutores de veículos dos serviços e organismos públicos não podem conduzir veículos da propriedade de Macau sem estarem devidamente uniformizados, salvo em casos excepcionais devidamente autorizados para conduzir temporariamente sem estarem uniformizados.

2.5 Recolhimento

Os serviços e organismos públicos recolherão nos respectivos parques de recolha os veículos da propriedade de Macau que lhes tenham sido distribuídos. Na falta de local próprio, será adoptada solução adequada à situação, salvaguardando o mais possível a segurança e conservação dos veículos.

2.6 Cadastro de viatura, boletim de serviço e mapa de controlo

O registo de cadastro de cada veículo obedece ao modelo n.º 4;

O boletim de serviço quotidiano dos veículos de serviços gerais obedece ao modelo n.º 5;

O mapa de consumo mensal obedece ao modelo n.º 6 que é preenchido com a quantidade de combustível consumida mensalmente por todos os veículos.

2.7 Consumo de combustível

Está previsto no número 1 do artigo 1º da Portaria n.º 205/93/M o disposto de fixação, por Governador (actualmente Chefe do Executivo, doravante com o mesmo significado), dos limites máximos anuais de consumo de combustível, tendo em consideração as características e categoria de cada veículo e a natureza dos serviços a desempenhar. Portanto, o consumo mensal de combustível não pode ultrapassar o limite em cada mês e o consumo excessivo deve ser pago pelas entidades possuidoras do respectivo direito.

2.8 Cor

Em cada serviço ou organismo público, os veículos de serviços gerais têm a mesma cor.

2.9 Acidentes

Sempre que ocorrer um acidente, a Brigada de Trânsito deve comunicar ao serviço ou organismo público a que o veículo pertencer, com vista ao apuramento das circunstâncias do sinistro, da extensão dos danos e da identificação e grau de culpa do responsável.

Tal e qual como os critérios fixados para os veículos de uso pessoal, na perspectiva de gestão e fiscalização eficientes, deve a entidade detentora do direito a veículo elaborar, o mais rapidamente possível, relatório ou informação escrita sobre o acidente. Se o mesmo for causado pela entidade detentora, deve ela própria suportar os encargos de reparação de danos.

2.10 Fiscalização

Compete aos serviços públicos utilizar e conservar os veículos que lhes tenham sido atribuídos.

3 Aquisição

3.1 Características actualmente aplicáveis à aquisição (Segundo Despacho n.º 10/GM/97)

	Limite do preço (MOP)	Cilindrada (c.c.)	Potência	N.º de portas	Motor
Veículos de passageiros para uso pessoal					
	146.000,00	1.301 - 1.600	Livre	4	
Veículo de passageiros para serviços gerais					
Com lotação até 5 pessoas	121.000,00	Até 1.500	Livre		
Com lotação para 6 a 12 pessoas	155.000,00	Livre	Livre		Gasolina ou diesel
Veículos mistos para serviços gerais					
I	95.000,00	Até 1.000	Livre		Gasolina ou diesel
II	136.000,00	1.001 - 1.600	Livre		Gasolina ou diesel
III	A ser definido, caso a caso, pela Comissão Superior competente		Livre		Diesel

(a continuar)

(continua)

	Limite do preço (MOP)	Cilindrada (c.c.)	Potência	N.º de portas	Motor
Veículos mistos para serviços gerais					
Veículos motociclos					
	19.500,00	Até 125	Livre		
Veículos especiais e de representação					
	Características e preços a serem definidos, caso a caso, pela Comissão competente				

3.2 As características dos veículos adquiridos depois de 1997 não devem ser superiores aos limites fixados no quadro 3.1.

3.3 As propostas de aquisição de veículos devem constar elementos claros sobre a categoria, natureza e finalidade de veículos a adquirir.

Anexo III

(I)

Decreto-Lei n.º 36/93/M

de 19 de Julho

A organização do parque automóvel da propriedade de Macau, bem como a utilização dos respectivos veículos, encontram-se reguladas na Lei n.º 11/79/M, de 5 de Maio, a qual foi, entretanto, objecto de alterações legislativas.

Verifica-se que o regime jurídico vigente se revela desajustado face às novas realidades do Território, nomeadamente no que concerne à própria estrutura administrativa.

Assim, torna-se necessário proceder à sua actualização, aproveitando-se a oportunidade para se introduzirem diversas alterações neste domínio.

Dada a actual dispersão legislativa, optou-se ainda por proceder à reformulação global do regime em vigor.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Organização)

O contingente de veículos da propriedade do Território deve ser organizado de acordo com os seguintes princípios:

- a) Reajustamento periódico dos contingentes dos serviços e organismos públicos, com vista ao aumento de produtividade dos veículos existentes;
- b) Controlo e fiscalização do uso dado aos veículos;
- c) Adaptação a outros fins das unidades excedentárias, em condições de eficiência

económica;

d) Normalização das marcas e modelos, garantindo elevada proporção de veículos económicos em termos de preço, manutenção e consumo.

Artigo 2.º

(Categorias de veículos)

Para efeitos do disposto no presente diploma, os veículos da propriedade do Território, quanto ao seu emprego, são classificados nas seguintes categorias:

a) Veículos de uso pessoal - os que se destinam a ser utilizados pelas entidades referidas no artigo 5.º;

b) Veículos de serviços gerais - os que se destinam a satisfazer as necessidades de transporte próprias de cada serviço ou organismo público;

c) Veículos de representação - os que se destinam à execução de serviços cuja solenidade justifique o seu uso, bem como ao transporte de entidades oficiais, nas mesmas condições;

d) Veículos especiais - os que devam possuir determinados requisitos técnicos especiais.

Artigo 3.º

(Características dos veículos)

1. Uma comissão, composta por 5 membros, da qual fazem obrigatoriamente parte um representante da Direcção dos Serviços de Finanças, que preside, e outro das Oficinas Navais, recomendará, até 15 de Dezembro, as características de preço, cilindrada e potência dos veículos a adquirir pelo Território no ano seguinte.

2. A comissão referida no número anterior será anualmente nomeada pelo Governador, sob proposta do director da Direcção dos Serviços de Finanças, por despacho a publicar até 1 de Outubro.

3. As categorias referidas no artigo anterior serão preenchidas por veículos que respeitem as características gerais anualmente definidas por despacho do Governador, a

publicar no Boletim Oficial até 31 de Dezembro, para os veículos a adquirir pelo Território no ano seguinte.

Artigo 4.º

(Aquisição de veículos)

A aquisição de veículos de uso pessoal ou de veículos que não obedeçam às características definidas nos termos do artigo anterior depende de autorização, indelegável, do Governador, exarada em processo organizado para o efeito pela Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 5.º

(Veículos de uso pessoal)

1. Têm direito a veículo de uso pessoal as seguintes entidades:
 - a) Governador;
 - b) Presidente da Assembleia Legislativa;
 - c) Presidente do Tribunal Superior de Justiça;
 - d) Secretários-Adjuntos;
 - e) Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa;
 - f) Procurador-Geral-Adjunto;
 - g) Bispo da Diocese de Macau;
 - h) Chefe do Gabinete do Governador;
 - i) Capitão dos Portos e comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública;
 - j) Chefes dos Gabinetes dos Secretários-Adjuntos e do Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa;
 - l) Demais magistrados judiciais e do Ministério Público dos tribunais de Macau;
 - m) Directores dos serviços públicos e entidades que lhes sejam equiparadas, em

efectividade de funções.

2. Para efeitos da alínea m) do número anterior, consideram-se equiparadas a director as seguintes entidades:

a) Os primeiros responsáveis ou os responsáveis directos dos serviços públicos, equipas de projecto e organismos autónomos da Administração do Território;

b) Os adjuntos do Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, o comandante do Corpo de Bombeiros e o director da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau.

3. O direito a veículo de uso pessoal por parte dos titulares, a tempo inteiro, dos cargos municipais e dos órgãos executivos das pessoas colectivas de direito público é regulado por legislação específica.

Artigo 6.º

(Utilização dos veículos de uso pessoal)

1. Os veículos de uso pessoal destinam-se prioritariamente a ser utilizados no exercício ou por causa das funções dos seus detentores, podendo ser conduzidos pelos próprios ou por condutores dos respectivos serviços ou organismos públicos.

2. Os detentores são responsáveis perante o respectivo serviço ou organismo público pelos danos por eles causados culposamente aos veículos que lhes tenham sido atribuídos.

Artigo 7.º

(Atribuição dos veículos de serviços gerais)

1. A cada serviço ou organismo público será atribuído, de acordo com as necessidades de transporte normais e rotinadas, um determinado número de veículos de serviços gerais.

2. Compete aos serviços ou organismos públicos regular, de acordo com os princípios gerais estabelecidos neste diploma, o uso dos veículos de serviços gerais e programar a melhor utilização dos respectivos contingentes, incluindo o transporte dos trabalhadores de e para o local de trabalho, quando for caso disso.

3. Os veículos devem ser conduzidos por condutores dos respectivos serviços ou organismos públicos, podendo, quando houver falta daqueles ou por conveniência de serviço, ser conduzidos por outras pessoas devidamente autorizadas e apenas em serviço.

4. Findo o serviço diário, os veículos serão recolhidos em locais apropriados, a indicar em diploma regulamentar.

Artigo 8.º

(Reajustamento de contingentes)

1. Quando houver veículos excedentários e em regime de subaproveitamento em qualquer contingente de serviço ou organismo público deverá ser proposta a sua transferência.

2. No caso de um contingente ser considerado excedentário, far-se-ão os adequados reajustamentos, precedendo informação da Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 9.º

(Identificação dos veículos)

1. À excepção dos veículos destinados ao serviço do Governador, todos os veículos da propriedade do Território devem ter inscrito o respectivo número de matrícula, nos termos definidos no Regulamento do Código da Estrada.

2. Nos veículos destinados ao serviço do Governador e dos Secretários-Adjuntos, do Presidente da Assembleia Legislativa, do Presidente do Tribunal Superior de Justiça, do Procurador-Geral-Adjunto e do Bispo da Diocese de Macau, as chapas de identificação são rectangulares com fundo preto, tendo inscritas, respectivamente, as letras «GM», «AL», «TSJ», «PGA» e « PE ».

3. Nos veículos destinados ao serviço do Governador e dos Secretários-Adjuntos, as chapas contêm ainda um símbolo do território de Macau.

4. As chapas de identificação dos restantes veículos da propriedade do Território são ovais e de cor branca, obedecendo, no desenho e dimensões, ao modelo fixado pelas Oficinas Navais e tendo inscrita a preto uma designação abreviada do serviço ou organismo

público a que estiverem distribuídos.

5. A designação abreviada referida no número anterior é fixada por despacho do Governador.

6. As chapas de identificação dos veículos de serviços gerais devem conter também a inscrição «SG».

Artigo 10.º

(Registo de cadastro e boletim de serviço)

1. Cada veículo deve ter um registo de cadastro, de modelo normalizado, preenchido pelo serviço ou organismo público.

2. Para cada veículo dos serviços gerais haverá um boletim diário de serviço, de modelo normalizado.

Artigo 11.º

(Acidentes)

1. Sempre que ocorrer um acidente que envolva veículo da propriedade do Território, deve o facto ser comunicado ao serviço ou organismo público a que aquele pertencer, com vista ao apuramento das circunstâncias do sinistro, da extensão dos danos e da identificação e grau de culpa do responsável.

2. O processo deve ser concluído no prazo de trinta dias, excepcionalmente prorrogável por uma única vez e idêntico período de tempo, sendo o despacho final comunicado à entidade que no grau hierarquicamente mais elevado superintenda no respectivo serviço ou organismo público, se a esta não couber proferi-lo.

3. Quando o acidente envolver veículos afectos a serviços ou organismos públicos deferentes, a instrução do processo compete à entidade que o Governador designar, sem prejuízo da manutenção das regras normais de competência para a decisão final.

Artigo 12.º

(Fiscalização)

Os serviços e organismos públicos são responsáveis pela utilização e conservação dos veículos que lhes tenham sido distribuídos.

Artigo 13.º

(Autorização para uso de veículo próprio)

1. A autorização para o uso, em serviço, de veículo próprio com direito a consumo de combustível e compensação monetária para despesas de manutenção só pode ser concedida nos seguintes casos:

a) Quando os serviços ou organismos públicos não dispuserem de contingente de veículos;

b) Quando estiverem esgotadas as possibilidades de utilização económica dos veículos do contingente dos serviços ou organismos públicos;

c) Quando, cumulativamente com qualquer das hipóteses previstas nas alíneas anteriores, do protelamento do transporte resulte grave inconveniente para o serviço.

2. A autorização é da competência do Governador, sob proposta do respectivo serviço ou organismo público e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças, sendo fixado para cada ano o consumo autorizado e o valor das despesas de manutenção.

3. Os serviços e organismos públicos remeterão anualmente à Direcção dos Serviços de Finanças relação dos agentes a quem foi autorizado o uso de veículo próprio.

Artigo 14.º

(Consumo de combustível)

Em cada serviço ou organismo público, os quantitativos de combustíveis adquiridos devem ser verificados e analisados através de boletim de serviço e requisições, donde serão extraídos elementos para o preenchimento de um mapa mensal a conservar em arquivo após ser visado pelo responsável do serviço ou organismo.

Artigo 15.º

(Redistribuição dos veículos)

O Governador pode mandar proceder à redistribuição dos veículos da propriedade do Território, conforme as necessidades dos serviços e organismos públicos.

Artigo 16.º

(Âmbito de aplicação)

1. O disposto no presente diploma aplica-se indistintamente a todos os veículos dos contingentes dos serviços e organismos públicos, com ou sem autonomia administrativa, financeira ou patrimonial.

2. As câmaras municipais e os órgãos executivos das pessoas colectivas de direito público devem adoptar, no prazo de 120 dias, normas reguladoras do uso dos veículos de sua propriedade, obedecendo aos princípios e finalidade deste diploma.

3. Nos organismos públicos dotados de autonomia administrativa, financeira ou patrimonial, as referências à Direcção dos Serviços de Finanças devem entender-se como feitas às entidades que superintendem nos respectivos orçamentos.

Artigo 17.º

(Diploma regulamentar)

As normas respeitantes a consumos, locais de recolha, manutenção, conservação, reparação dos veículos e outras julgadas necessárias, bem como os modelos normalizados dos registos, boletins, relações e mapas previstos no presente diploma, serão fixados por portaria do Governador.

Artigo 18.º

(Veículos de uso pessoal dos magistrados)

Constituem encargo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado os custos decorrentes do direito a veículo de uso pessoal por parte dos magistrados dos tribunais de Macau.

Artigo 19.º

(Revogações)

São revogados:

- a) A Lei n.º 11/79/M, de 5 de Maio;
- b) Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 29/89/M, de 2 de Maio;
- c) O artigo 55.º e o n.º 2 do artigo 111.º do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto.

Aprovado em 8 de Julho de 1993.

Publique-se

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

(II)

Portaria n.º 205/93/M

de 19 de Julho

O Decreto-Lei n.º 36/93/M, de 19 de Julho, prevê que alguns sectores da actividade resultante da utilização de veículos da propriedade do Território sejam regulamentados por portaria do Governador.

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 36/93/M, de 19 de Julho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º — 1. Sob proposta da Direcção dos Serviços de Finanças e ouvidas as Oficinas Navais, o Governador fixará, por despacho a publicar no Boletim Oficial, os limites máximos anuais de consumo de combustível, tomando em consideração as características e categoria de cada veículo, bem como a natureza dos serviços a desempenhar.

2. Em casos excepcionais devidamente justificados, o Governador pode autorizar que sejam custeados pelo Território os consumos que excedam os limites máximos fixados nos termos do número anterior.

Art. 2.º — 1. A aquisição de combustível destinado aos veículos da propriedade do Território efectua-se na firma adjudicatária do respectivo fornecimento, mediante requisição modelo n.º 1, em duplicado, assinada pelo funcionário responsável e devidamente autenticada pelo respectivo serviço ou organismo público.

2. O disposto no número anterior não vincula os serviços e organismos públicos com bomba de combustível privativa.

3. Os responsáveis pelos serviços ou organismos públicos devem controlar os consumos dos veículos, promovendo a reparação destes sempre que se verificarem consumos anormais.

Art. 3.º — 1. Os serviços e organismos públicos recolherão nos respectivos parques de recolha os veículos da propriedade da propriedade do Território que lhes tenham sido distribuídos.

2. Na falta de local próprio, será adoptada solução adequada à situação, salvaguardando o mais possível a segurança e conservação dos veículos.

3. Os veículos de uso pessoal podem ser recolhidos nas garagens das respectivas moradias, em parques de recolha dos serviços ou organismos públicos ou em parques privados.

Art. 4.º — 1. Devem ser promovidas estritamente, segundo os termos contratualmente estipulados, as inspecções, reparações ou revisões do veículo relativamente ao qual se verifique a vigência de cláusulas contratuais a favor da Administração ou de qualquer outra entidade abrangida pelo presente diploma, consagrando o direito a substituição gratuita de peças defeituosas de fabrico ou quaisquer outros direitos.

2. À excepção dos casos previstos no número anterior, todos os veículos da propriedade do Território devem efectuar anualmente nas Oficinas Navais, pelo menos, duas inspecções, sendo uma completa e uma sumária, de acordo com calendário a elaborar por aquelas Oficinas.

3. Da inspecção completa é elaborado e enviado ao serviço ou organismo público a que o veículo estiver distribuído um relatório, conforme modelo n.º 2, que indicará o prazo durante o qual devem ser mandados executar os trabalhos nele recomendados.

4. As inspecções sumárias efectuam-se semestralmente ou sempre que os veículos tenham percorrido 3 000 milhas ou 5 000 quilómetros, e delas constam obrigatoriamente a verificação e reposição dos níveis, a substituição de óleos lubrificantes a filtros e a inspecção dos órgãos de ignição, de alimentação, da direcção e sistema de travagem.

5. As inspecções completas abrangem também todos os trabalhos indicados no número anterior.

6. De cada inspecção sumária é elaborado e enviado ao serviço ou organismo público a que o veículo estiver distribuído um relatório conforme modelo n.º 2—A.

7. Os serviços e organismos públicos que possuam oficinas próprias podem executar nas mesmas as inspecções referidas nos números anteriores, devendo enviar às Oficinas Navais uma cópia dos relatórios elaborados.

Art. 5.º Os trabalhos de manutenção diária, designadamente lavagem, limpeza e verificação de níveis, são da responsabilidade dos condutores dos veículos.

Art. 6.º — 1. À excepção dos casos previstos no n.º 1 do artigo 4.º, os serviços e organismos públicos que não possuam oficinas próprias devem efectuar todos os trabalhos de manutenção não diária e reparação dos veículos que lhes tenham sido distribuídos nas Oficinas Navais.

2. Para aquisição de materiais e realização dos serviços referidos no número anterior será utilizada a requisição modelo n.º 3.

3. Os serviços e organismos públicos devem utilizar, relativamente a cada veículo, um registo de conservação, manutenção e reparação, conforme modelo n.º 4.

Art.7.º — 1. Em casos excepcionais, podem ser feitos trabalhos de manutenção não diária ou reparações em oficinas particulares, após parecer das Oficinas Navais e autorização do Governador.

2. Nos casos em que for concedida a autorização a que se refere o número anterior, compete às Oficinas Navais efectuar o controlo da qualidade técnica das reparações, bem como do cumprimento dos prazos estabelecidos, e elaborar relatório com as conclusões relevantes das acções de controlo.

3. O controlo é exercido através de inspecção, a realizar logo após a conclusão das reparações, ou de acções de fiscalização durante a sua execução, consoante o meio de controlo recomendado no parecer referido no n.º 1.

4. Para cobrir despesas de fiscalização, os serviços e organismos públicos pagarão às Oficinas Navais 5% do valor final do custo das reparações.

5. Compete ao serviço ou organismo público a que o veículo está distribuído:

a) Adjudicar os trabalhos a oficinas particulares, após consultas a empresas do ramo, que apresentarão o orçamento e indicarão o prazo para a completa execução dos trabalhos;

b) Comunicar às Oficinas Navais a adjudicação dos trabalhos, em prazo não inferior a três dias úteis sobre a data prevista para o início dos trabalhos;

c) Mandar apresentar o veículo nas Oficinas Navais logo após a conclusão das reparações para efeitos de inspecção, se esse tiver sido o meio de controlo indicado.

6. A rejeição de trabalhos pela não obtenção dos padrões de qualidade aceitáveis ou o não cumprimento dos prazos previamente acordados podem levar à exclusão da oficina faltosa das consultas a efectuar em futuros processos de adjudicação de trabalhos de reparação.

Art. 8.º Quando algum veículo não se apresentar nas Oficinas Navais nas datas previstas para efeitos dos artigos 4.o e 6.o, deve o facto ser comunicado ao respectivo serviço ou organismo público.

Art. 9.º — 1. Os veículos de uso pessoal e de representação são de cor preta, sem prejuízo de outra cor poder ser autorizada por despacho do Governador.

2. Em cada serviço ou organismo público os veículos de serviços gerais têm a mesma cor.

Art. 10.º Todos os veículos da propriedade do Território devem estar cobertos por seguro contra terceiros, na modalidade de responsabilidade civil ilimitada, para danos pessoais.

Art. 11.º Compete ao responsável pelo respectivo serviço ou organismo público a concessão da autorização para conduzir veículos de serviços gerais, a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36/93/M, de 19 de Julho.

Art. 12.º O registo de cadastro de cada veículo obedece ao modelo n.º 4.

Art. 13.º O boletim de serviço dos veículos de serviços gerais obedece ao modelo n.º 5 e deve estar sempre actualizado.

Art. 14.º Os serviços e organismos públicos devem retirar do modelo do boletim de serviço e dos duplicados das requisições os elementos necessários ao preenchimento do mapa mensal de controlo de veículos, conforme modelo n.º 6.

Art. 15.º Nas Oficinas Navais haverá um ficheiro de todos os veículos da propriedade do Território.

Art. 16.º Quando as Oficinas Navais verificarem que qualquer veículo da propriedade do Território não tem condições para continuar ao serviço, ou entenderem que a sua reparação é inconveniente ou antieconómica, recomendarão ao serviço ou organismo público a que o veículo estiver distribuído que proponha à Direcção dos Serviços de Finanças o respectivo abate à carga.

Art. 17.º A Direcção dos Serviços de Finanças deve solicitar ao Leal Senado de Macau o cancelamento das matrículas dos veículos cujo abate tenha sido decidido.

Art. 18.º — 1. Compete à Direcção dos Serviços Finanças elaborar e manter actualizada a relação dos veículos em actividade dos contingentes dos serviços e organismos públicos, com ou sem autonomia administrativa, financeira ou patrimonial, incluindo os municípios e demais pessoas colectivas de direito público.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os municípios e as demais pessoas colectivas de direito público devem facultar à Direcção dos Serviços de Finanças, sempre que solicitada, informação actualizada sobre os veículos em actividade de que são proprietários.

3. Na relação dos veículos deve constar a designação dos serviços ou organismos públicos a que estão atribuídos ou das entidades a que pertencem.

4. Qualquer alteração nesta relação deve ser comunicada pela Direcção dos Serviços de Finanças às Oficinas Navais.

Art. 19.º — 1. A Direcção dos Serviços de Finanças, sempre que efectue aquisições de veículos, deve providenciar a entrega nas Oficinas Navais de um manual de oficina referente a cada marca e modelo do veículo adquirido.

2. Sempre que as aquisições de veículos não sejam efectuadas através da Direcção dos Serviços de Finanças, os serviços e organismos públicos que as efectuam devem inquirir junto das Oficinas Navais se, relativamente ao veículo que pretendem adquirir, é necessário o fornecimento do manual de oficina, providenciando a sua entrega em caso afirmativo.

Art. 20.º — 1. A colocação nos veículos da propriedade do Território, a título transitório, de aparelhos sonoros ou de ar-condicionado, mesmo sem dispêndio para a Fazenda Nacional, carece de aprovação superior.

2. Não é permitida a colocação de acessórios que alterem as características dos veículos, salvo se tais alterações visarem a conservação ou melhoria funcional do veículo e tiverem sido aprovadas superiormente.

Art. 21.º — 1. Os condutores de veículos dos serviços e organismos públicos não podem conduzir veículos da propriedade do Território sem estarem devidamente uniformizados.

2. Os responsáveis pelos serviços e organismos públicos podem, em casos excepcionais, autorizar que os condutores dos veículos referidos no número anterior conduzam temporariamente veículo da propriedade do Território sem estarem uniformizados.

Art. 22.º Na aplicação do presente diploma aos organismos públicos dotados de autonomia administrativa, financeira ou patrimonial, as referências à Direcção dos Serviços de Finanças, salvo as que constam no artigo 18.º, devem entender-se como feitas às entidades que superintendem nos respectivos orçamentos.

Art. 23.º Os modelos referidos constam em anexo ao presente diploma.

Art. 24.º No prazo de cento e vinte dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, os serviços e organismos públicos e as entidades responsáveis pelo uso de veículos da propriedade do Território devem adoptar as providências necessárias ao cumprimento do que nele se dispõe, bem como do disposto no Decreto—Lei n.º 36/93/M, de 19 de Julho.

Art. 25.º São revogados:

- a) Portaria n.º 186/79/M, de 24 de Novembro;
- b) Portaria n.º 153/85/M, de 24 de Agosto;
- c) Despacho n.º 239/85, de 19 de Novembro, publicado no Boletim Oficial n.º 47, de 25 de Novembro;
- d) Portaria n.º 76/88/M, de 18 de Abril.

Governo de Macau, aos 8 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ORIGINAL
正本

Modelo n.º 1
式樣 1
(Estatuto da Empresa Oficial de Macau)
(澳門政府船塢)

GOVERNO DE MACAU
澳門政府

(a)

N.º de matrícula: _____ Reg. n.º: _____
註冊編號 登記編號

Quilómetros: _____
公里

REQUISIÇÃO
索 取 單

Requisita-se a: _____
索取: _____

Combustíveis (汽油):
Litros de gasolina (汽油) (公升)
Litros de gasóleo (柴油) (公升)
Litros de _____ (其他) (公升)

Lubrificantes (潤滑油):

Macau, _____ de _____ de 19____
澳門 日 月 年

O Responsável,
負責人

(a) Designação do Serviço ou Organismo Público.
(a) 公營機構或機關之名稱。

Modelo n.º 2
式樣 2
(Estatuto da Empresa Oficial de Macau)
(澳門政府船塢)

OFICINAS NAVAIS DE MACAU
澳門政府船塢

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO COMPLETA
全面檢驗報告書

VISTO.
O Director,
司令長官

Serviço: 檢驗
Viatura: 車輛
Tipo: 種類
Marca: 牌號

Inspeção n.º: 檢驗編號
Data 日期
Milhas: 英里
Km: 公里

Sistemas 系統	Estado 狀況			Trabalhos a executar 待實行之工作	Observações 備註
	Bom	Reg.	Mau		
Ignição 點火: Velas 火花塞 Cilindros alta pressão 高壓汽缸 Fusíveis 電線保險絲 Rotor 轉子 Bobinas 磁圈 Outros 其他					
Alimentação 供油: Câmara de injeção 噴射室 Bombas de gasolina / gasóleo 汽油 / 柴油泵 Filtros 濾油器 Filtros / ar / gasolina / gasóleo 空氣 / 汽油 / 柴油濾油器 Tubos 管 Tanque 油箱					
Motor 引擎: Válvulas 氣門 Nós 螺絲 Cabeça 汽缸蓋 Embolo / anel / cilindros 活塞 / 環 / 汽缸 Outros 其他					
Lubrificação 潤滑: Bombas de óleo 潤滑油泵 Filtros 濾油器 Tubos 管					
Refrigeração 冷卻: Radiador 散熱器 Ventoinha 風扇 Correia 皮帶 Bomba 泵 Tubos 管 Tanque de compensação 調整器					

N.O. - Não observado 未檢驗

Modelo 2
(Estatuto da Empresa Oficial de Macau)
(澳門政府船塢)

Sistemas 系統	Estado 狀況			Trabalhos a executar 待實行之工作	Observações 備註
	Bom	Reg.	Mau		
Transmissão 傳動裝置: Embragem 離合器 Roda 車輪 Casta de velocidades 變速箱 Diferenciais 差速器 Cilindros 汽缸 Outros 其他					
Dirigção 轉向: Canta 轉向機 Barras 轉向桿 Cauçulhos 剎車 Pneus 輪胎					
Travagem 制動: Calços 剎車 Bombas 泵 Tubos 管					
Elétrico 電氣設備: Gerador/Dinamo 發電機/交流發電機 Mótor de arranque 起動馬達 Bateria 電池 Fusos e faroladas 大燈及方向燈 Outros 其他					
Suspensão 懸吊裝置: Amortecedores 避震器 Molas 彈簧					
Conforto e segurança 舒適及安全: Estofos 沖墊 Rádio 收音機 Sistema de abertura automática 自動開鎖系統 Estator 馬達 Aparelhos de medida 測量器					
Climatização 空氣調節: Ar condicionado 空氣調節機 Ventoinha 風扇 Termostatos 溫度器					
Carroçaria 車身: Vigamento 車身 Portas 車門 Janelas 車窗 Vidros 玻璃 Outros 其他					

N. O. - Não Observado 未檢驗

Data limite recomendada para execução dos trabalhos
建議完成工作之日期
Opção sobre o estado geral da viatura
關於車輛狀況之意見

O Responsável pela Inspeção,
檢驗負責人

Modelo n.º 2-A
式樣 2-A
(Estatuto da Empresa Oficial de Macau)
(澳門政府船塢)

OFICINAS NAVAIS DE MACAU
澳門政府船塢

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO SUMÁRIA
簡略檢驗報告書

VISTO.
O Director,
司令長官

Serviço: 檢驗
Viatura: 車輛
Tipo: 種類
Marca: 牌號

Data 日期
Milhas (N.º) 英里
Quilómetros (N.º) 公里

Sistemas 系統	Trabalhos efectuados ou a efectuar 已實行之工作或待實行之工作	Observações 備註
Ignição 點火		
Alimentação 供油		
Lubrificação 潤滑		
Outros 其他		

Data da próxima inspeção sumária
下一次簡略檢驗之日期

O Responsável pela Inspeção,
檢驗負責人

ORIGINAL
正本

Modelo n.º 3
式樣 3
(Estatuto da Empresa Oficial de Macau)
(澳門政府船塢)

(a)

Requisita-se às Oficinas Navais o seguinte:
向政府船塢要求以下事項:

N.º
編號

Quantidade 數量	Designação dos materiais ou serviços 物料或工作之名稱

Macau, _____ de _____ de 19____
澳門 日 月 年

O requisitante,
索取人

(a) Designação do Serviço ou Organismo Público.
(a) 公營機構或機關之名稱。

